



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20759/19

Origem: Prefeitura Municipal de Igaracy

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: José Carneiro Almeida da Silva (Prefeito)

Interessado: George Carlos Vieira Lopes (Presidente da CPL)

Advogado: Francisco de Assis Remigio II (OAB/PB 9464)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Licitação. Município de Igaracy. Pregão Presencial. Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento. Recomendação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00022/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir do Documento TC 77272/19, com o escopo de examinar o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (008/2019), materializado pela Prefeitura de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos na Rua Honorato Alves de Queiroz, na Rua João Severo Brasileiro e na Rua Antônio Carneiro da Silva, atendendo ao Contrato de Repasse 868857/2018/MCIDADES/CAIXA - Operação 1054547-10 e Proposta 32534/2018.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 93/97), por meio do qual apontou a seguinte conclusão:

Diante dos fatos acima constatados, e visando não comprometer o andamento procedimental do certame em análise (licitação Tomada de Preços nº 08/2019 - Doc. TC nº 77272/19), sugere-se que o relator faça as seguintes recomendações ao gestor e à comissão permanente de licitação:

- 3.1. Abstenha-se de inabilitar, automaticamente, empresa que não apresente a certidão negativa de falência ou concordata, abrindo a possibilidade de o licitante demonstrar que possui capacidade econômico-financeira de cumprir as obrigações decorrentes da possível contratação;
- 3.2. Abstenha-se de inabilitar empresa que não apresente atestado de vistoria técnica, caso esta apresente a declaração constante do item 8.2.9 do edital;
- 3.3. Abstenha-se de inabilitar empresa que não apresente certidão de quitação (adimplência) junto ao conselho de classe;
- 3.4. Fixe outros meios de recebimento de recursos e impugnações ao instrumento convocatório e demais atos decorrentes do certame, especialmente através de e-mail ou outra ferramenta eletrônica.

Ademais, caso o gestor discorde das recomendações acima, faculta-se a apresentação de justificativas sobre os fatos apontados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20759/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações da autoridade competente e do presidente da comissão de licitação, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

Defesa acosta por meio dos Documentos TC 04570/20 (fls. 113/185), com análise pela Auditoria, que lavrou novel relatório (fls. 192/195), concluindo pelo arquivamento do processo, ante o cancelamento do certame, com recomendações. Veja-se:

Diante dos fatos acima constatados, sugere-se o seguinte encaminhamento:

- 3.1. Recomendar ao gestor que não preveja nos futuros editais de licitação cláusulas restritivas da competição, especialmente as elencadas pela Auditoria quando da instrução inicial (pág. 93/97);
- 3.2. Arquivar o presente processo em função do cancelamento da licitação em análise.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 198/200), opinou da seguinte forma:

Com a Auditoria.

Perscrutando o álbum processual, esta representante do MP de Contas verificou que o Alcaide de Igaracy acostou defesa em que consta a revogação da Tomada de Preços nº 08/2019, após a Auditoria recomendar algumas medidas.

Assim, em razão da revogação do Procedimento Licitatório encaminhado pelo Município de Igaracy, este membro do *Parquet* sugere o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Outrossim, sugere-se a **REMESSA** à **SECEX-PB** de **LINK** pertinente de acesso pleno aos autos, em vista dos recursos federais evidenciados (Contrato de Repasse nº 868857/2018/**MCIDADES/CAIXA**), os quais atraem a competência do Tribunal de Contas da União.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 14 de abril do corrente ano, com as intimações de estilo, sendo adiado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20759/19

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir do Documento TC 77272/19, com escopo de examinar procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (008/2019), materializado pela Prefeitura de Igaracy, com vistas à contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedos em ruas de edilidade.

Contudo, conforme atestado pela Auditoria, o procedimento foi cancelado pela gestão municipal, de forma que se perdeu o objeto de análise destes autos:

Nesta oportunidade (defesa) o gestor informa que o referido instrumento convocatório foi cancelado. Desta feita, solicita o arquivamento do processo por perda de objeto.

Analisando os documentos acostados (pág. 113/175) nota-se que houve o cancelamento do certame em apreço, inclusive com exclusão dos documentos no sistema TRAMITA.

Desse modo, acata-se o pedido da defesa em razão da perda de objeto. Entretanto, sugere-se que as constatações feitas pela Auditoria na instrução inicial sejam convertidas em recomendações ao gestor a fim de evitar prever nos futuros editais de licitações as cláusulas supramencionadas.

Confirma-se, pois, a perda de objeto destes autos. Não obstante, como forma de reforçar o caráter pedagógico e orientador dessa Corte de Contas, mostra-se de bom alvitre expedir recomendação à gestão municipal nos termos sugeridos pela Auditoria.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

1) **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito; e

2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal de Igaracy no sentido de:

a) Abster-se de inabilitar, automaticamente, empresa que não apresente a certidão negativa de falência ou concordata, abrindo a possibilidade do licitante demonstrar que possui capacidade econômico-financeira de cumprir as obrigações decorrentes da possível contratação;

b) Abster-se de inabilitar empresa que não apresente atestado de vistoria técnica;

c) Abster-se de inabilitar empresa que não apresente certidão de quitação (adimplência) junto ao conselho de classe;

d) Fixar outros meios de recebimento de recursos e impugnações aos instrumentos convocatórios e demais atos decorrentes de certames, especialmente através de e-mail ou outra ferramenta eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 20759/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20759/19**, relativo à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (008/2019), materializado pela Prefeitura de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos na Rua Honorato Alves de Queiroz, na Rua João Severo Brasileiro e na Rua Antônio Carneiro da Silva, atendendo ao Contrato de Repasse 868857/2018/MCIDADES/CAIXA - Operação 1054547-10 e Proposta 32534/2018, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito; e

2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal de Igaracy no sentido de:

a) Abster-se de inabilitar, automaticamente, empresa que não apresente a certidão negativa de falência ou concordata, abrindo a possibilidade do licitante demonstrar que possui capacidade econômico-financeira de cumprir as obrigações decorrentes da possível contratação;

b) Abster-se de inabilitar empresa que não apresente atestado de vistoria técnica;

c) Abster-se de inabilitar empresa que não apresente certidão de quitação (adimplência) junto ao conselho de classe;

d) Fixar outros meios de recebimento de recursos e impugnações aos instrumentos convocatórios e demais atos decorrentes de certames, especialmente através de e-mail ou outra ferramenta eletrônica.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2020 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2020 às 23:33



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO